

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI N° 1572, DE 2011,
QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL"**

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 144 e seu parágrafo único, suprimam-se os arts. 145 a 167, e transforme-se a Seção II do Capítulo IV do Título III do Livro II em Capítulo II deste mesmo título, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

“Art. 144. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Parágrafo único. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos caos omissos, as disposições deste Código”.

Justificação

A tradição do direito comercial brasileiro, desde 1940, é a de disciplinar a sociedade anônima em legislação especial, extravagante. O Projeto de Código Comercial, embora preserve a vigência lei especial (Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976), dispõe sobre a este tipo societário. Esta duplicidade de regimes, como tem sido apontado por alguns especialistas na matéria, não é conveniente.

A emenda visa manter a atual sistemática, alterando o art. 144 e seu parágrafo único do Projeto, para dar a estes dispositivos a mesma redação hoje empregada nos arts. 1.088 e 1.089 do Código Civil.

Mantém-se, apenas, as regras de governo das sociedades (*governança corporativa*), empregando-se o vernáculo de modo apropriado, em razão de sua importância para as sociedades empresárias de qualquer tipo.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA